

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 129

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 14 de julho de 2022

Auxílio para vítimas das chuvas passou pela Comissão de Negócios Municipais

Semestre também teve debates sobre triplicação da BR-232 e manutenção de transporte escolar

Proposta autorizando o Governo do Estado a enviar recursos aos municípios atingidos pelas chuvas ocorridas entre maio e junho deste ano recebeu a atenção da Comissão de Negócios Municipais da Alepe. Ao longo do primeiro semestre de 2022, o colegiado deu o aval a essa e a mais 19 matérias, além de promover oito reuniões remotas e duas audiências públicas.

Uma das medidas de so-

corro às vítimas dos alagamentos veio por meio do Projeto de Lei (PL) nº 3457/2022, o qual previa a destinação de R\$ 124,7 milhões às cidades em situação de emergência. O texto originou a Lei nº 17.863, que criou o Auxílio Pernambuco no valor de R\$ 1,5 mil para pessoas que perderam imóveis e outros bens, como móveis e eletrodomésticos.

Também coube ao grupo parlamentar a análise de novas



FOTO: JARBAS ARAÚJO

BALANÇO - Colegiado presidido por Simone Santana deu aval a 20 matérias em oito reuniões remotas

regras para realizar correções técnicas em leis de criação de municípios. Assim, foi aprovado um substitutivo unindo os PLs nº 2851/2021, do deputado Joaquim Lira (PV), e

nº 3248/2022, do deputado Antônio Moraes (PP). A medida prevê a adoção de recursos modernos para a correta caracterização e representação geográfica dos limites territoriais

dessas localidades.

A Política da Primeira Infância de Pernambuco foi outra matéria de destaque entre as apreciadas pela Comissão, que acatou o substitutivo ao PL nº 2582/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade). A norma pretende que o Estado priorize o atendimento integral das crianças durante os primeiros seis anos de vida.

DEBATES

Dúvidas relacionadas à triplicação da rodovia BR-232 entre o Recife e Jaboatão dos Guararapes (Região Metropolitana) foram o foco da primeira audiência pública da Comissão de Negócios Municipais neste ano. O projeto prevê o alargamento da estrada e a reconstrução

asfáltica até Caruaru (Agreste Central). O encontro, realizado em 18 de fevereiro, discutiu a desapropriação de moradias e o prazo para realização da intervenção, entre outros pontos.

O grupo parlamentar também foi promotor da audiência pública conjunta, ocorrida em 31 de março, sobre a obrigatoriedade da manutenção semestral dos veículos que fazem transporte escolar em Pernambuco. O procedimento foi determinado pela Lei nº 15.917/2015.

“Além da atuação legislativa, tratamos de várias questões que afetam o desenvolvimento e a organização dos municípios e da sociedade”, frisou a presidente do colegiado, deputada Simone Santana (PSB).

ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Colegiado foca em eventos consulares e intercâmbio institucional

Divulgar e participar de eventos internacionais e consulares foram atividades centrais da Comissão de Assuntos Internacionais nos primeiros meses deste ano. Comemorações de datas nacionais cívicas de países amigos – como as independências de Estados Unidos e Grécia, o Dia de Portugal e o Dia da Imigração Japonesa – também receberam a atenção do colegiado. Além disso, foram realizadas visitas técnicas às assembleias legislativas da Paraíba e do Amapá, além da Câmara dos

Deputados (DF).

Outra medida de destaque foi a homologação dos escolhidos para receber o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco 2022, em abril. Foram eleitos a República da Eslovênia, indicada pelo deputado Diogo Moraes (PSB) por meio do Projeto de Resolução (PR) nº 3010/2022, e o Estado de Israel, proposto pela deputada Roberta Arraes (PP) no PR nº 3136/2022.

Criada em 2017 a partir da Resolução nº 1.434, a comenda reconhece e estimula

boas práticas de outras nações em benefício de Pernambuco, bem como estreita os laços entre Poder Legislativo e entes consulares. A solenidade para a entrega da honraria deverá ocorrer no segundo semestre.

CASA DE PERNAMBUCO

O colegiado segue acompanhando a edificação da Casa de Pernambuco, na cidade do Porto, em Portugal. O local será um ponto de divulgação da cultura, ciência, tecnologia e sustentabilidade, procurando, ainda, impul-

sionar parcerias econômicas entre o Estado e aquele País. A construção do espaço foi concluída, restando apenas definir o modo de operação do empreendimento.

O canal virtual de comunicação da Comissão, sob forma de lista de transmissão pelo Whatsapp, também manteve-se ativo. A iniciativa tem o objetivo de receber demandas, estimular ações solidárias e informar eventos e notícias internacionais, nacionais e estaduais, bem como destacar ações de importância no cenário atual



FOTO: EVANE MANÇO

AGENDA - Adalto Santos já anunciou atividades para o segundo semestre

em todas as esferas, pública e privada, privilegiando a divulgação das ações da Alepe e do Governo do Estado.

O grupo parlamentar presidido pelo deputado Adalto Santos (PP) já anunciou o cronograma de atividades para o segundo semestre.

Formar parceria com o Comitê Interinstitucional de Apoio aos Migrantes em Pernambuco, visitar e receber consules creditados no Recife e alinhar-se com a agenda internacional do Poder Executivo são algumas das ações previstas para o período.

Leis

LEI Nº 17.881, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de determinar que as unidades escolares do Estado de Pernambuco realizem comunicação aos familiares ou responsáveis sobre casos suspeitos de distúrbios comportamentais ocorridos no seu âmbito.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º-A. Os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, sempre que identificarem casos suspeitos de distúrbios comportamentais entre alunos, comunicarão, sob sigilo, aos familiares ou responsáveis. (AC)

§ 1º Não cabe aos estabelecimentos de ensino a realização de diagnósticos sobre a efetiva existência dos distúrbios comportamentais de que trata esta Lei, mas unicamente, quando tal for possível, a comunicação da constatação de que o aluno apresenta indícios das referidas enfermidades. (AC)

§ 2º Para os fins do *caput*, consideram-se, dentre outros, distúrbios comportamentais: (AC)

I - ansiedade; (AC)

II - Transtorno Obsessivo-Compulsivo - TOC; (AC)

III - depressão; (AC)

IV - mania; (AC)

V - fobia; (AC)

VI - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH; (AC)

VII - Transtorno do Espectro Autista - TEA; (AC)

VIII - psicose; (AC)

IX - uso e dependência de substâncias psicoativas; e, (AC)

X - comportamentos antissociais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO – REPUBLICANOS

LEI Nº 17.882, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de reduzir o prazo para a realização de vistorias em edificações com até 20 (vinte) anos de construção e permitir o acesso a cópias do laudo pericial e da apólice de seguro pelos proprietários ou possuidores das unidades autônomas do imóvel.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - 4 (quatro) anos para as edificações residenciais, condominiais, educacionais, de entretenimento, comerciais, culturais, de saúde, estádios de futebol e complexos poliesportivos, com até 20 (vinte) anos de construção; (NR)

“Art. 5º O profissional ou a empresa responsável pela realização da vistoria elaborará, ao término dos trabalhos, laudo pericial circunstanciado sobre o estado de conservação da edificação, que será registrado no CREA-PE, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, na forma da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e das resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. (NR)

§ 1º No ato do registro, uma cópia do laudo pericial deverá ser fornecida ao CREA-PE. (AC)

§ 2º O CREA-PE deverá encaminhar a cópia do laudo pericial ao órgão municipal regulador das edificações, ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e à Defesa Civil do respectivo município, que se encarregarão de proceder às fiscalizações delas decorrentes e aplicar as penalidades cabíveis, se for o caso. (AC)

§ 3º A administração do condomínio, mediante prévia solicitação dos proprietários ou dos possuidores das unidades autônomas do imóvel edificado, fica obrigada a disponibilizar cópia do laudo pericial de que trata o *caput*.” (AC)

“Art. 8º-A. A administração do condomínio, mediante prévia solicitação dos proprietários ou dos possuidores das unidades autônomas do imóvel edificado, fica obrigada a disponibilizar cópia da apólice de seguro de que trata o art. 1.346 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES – PV

LEI Nº 17.883, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre a presença do Tradutor e Intérprete de LIBRAS nas consultas de pré-natal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.” (NR)

“Art. 3º-A. As gestantes com deficiência auditiva também poderão ser acompanhadas por tradutor e intérprete de Libras de sua livre escolha durante as consultas de pré-natal e a realização de exames, inclusive os de imagens, durante a gestação. (AC)

Parágrafo único. Todas as regras previstas nesta Lei para atuação do tradutor e intérprete de Libras também se aplicam para os casos de acompanhamento da gestante durante as consultas de pré-natal e a realização de exames previstos no *caput*.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ – PDT

LEI Nº 17.884, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como forma de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º Serão participantes do Programa Código “Sinal Vermelho” as instituições ou estabelecimentos públicos ou privados que aderirem voluntariamente ao protocolo de atendimento de que trata o art. 2º.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - Código “Sinal Vermelho”: forma de denúncia ou de pedido de ajuda para a mulher em situação de violência doméstica ou familiar, a ser recebida por instituições ou estabelecimentos públicos e privados que aderirem ao Programa; e,

II - Violência contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º As instituições ou estabelecimentos públicos ou privados participantes do Programa Código “Sinal Vermelho” deverão assistir

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Vitor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2ª Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5ª Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6ª Suplente**, Deputada Fabiola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editores** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2368. **Fax** 3217-2107. **PABX** 3183.2211. Nosso e-mail: scm@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar conforme protocolo de atendimento regulamentado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O protocolo de atendimento referido no *caput* deverá observar as seguintes diretrizes:

I - A mulher em situação de violência doméstica ou familiar deverá ser assistida pelo conveniado ao Programa após a sinalização verbal da expressão “sinal vermelho” ou a exposição, em uma das mãos, de marca na forma de “X” desenhada, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a palma da mão aberta e voltada ao responsável pela assistência.

II - Ao identificar o pedido de socorro através de um dos sinais descritos no inciso anterior ou análogo, o responsável pelo atendimento do estabelecimento participante do Programa deverá:

- a) registrar o nome completo da vítima, bem como seu endereço e número de telefone para contato; e,
- b) realizar imediatamente a denúncia, por meio telefônico, à Polícia Militar de Pernambuco (190) ou à Central de Atendimento à Mulher (180).

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parceria com os demais Poderes, associações e entidades representativas a fim de promover ações que visem à integração e à cooperação de toda a sociedade para que o pedido de ajuda através do Código “Sinal Vermelho” seja efetivo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei “Maria da Penha”.

Art. 4º As instituições ou estabelecimentos, públicos ou privados, participantes do Programa, deverão afixar cartaz em suas dependências administrativas, em local de acesso restrito aos seus funcionários, servidores ou colaboradores, informando sobre o Código “Sinal Vermelho” e a necessidade de sua identificação para a devida realização da denúncia através dos canais disponibilizados.

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz poderá ser substituído por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor informativo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PV

LEI Nº 17.885, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual Contra a Intolerância Política.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 258-D. Dia 6 de setembro: Dia Estadual Contra a Intolerância Política.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA - PL

LEI Nº 17.886, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 14.643, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre a criação de cartilha destinada aos estudantes e seus responsáveis legais, sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador e do telefone celular, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Aluisio Lessa, a fim de ampliar a aplicação a outros equipamentos tecnológicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.643, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação de cartilha destinada aos estudantes e seus responsáveis legais, sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador, do telefone celular e de outros equipamentos eletrônicos e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.643, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os órgãos estaduais competentes ficam obrigados a criar cartilha com orientações sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso de computadores, *tablets*, telefones celulares, televisores e quaisquer outros equipamentos eletrônicos, destinada a orientar pais e estudantes das escolas do ensino básico.” (NR)

“Art. 4º O conteúdo da cartilha versará sobre posturas adequadas da cabeça, braços e corpo, bem como a respeito da distância ideal da visão do campo da tela, além de outras instruções importantes, como períodos de descanso, dores no pescoço, dores no polegar, sobrecargas musculares, problemas auditivos e perigos do uso excessivo de equipamentos eletrônicos.” (NR)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES - PP

LEI Nº 17.887, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo de Observação de Aves no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Turismo de Observação de Aves no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se turismo de observação de aves uma atividade sustentável que tem como objetivo observar aves em seu *habitat* natural, sem interferir no seu comportamento ou no seu ambiente.

Art. 2º O Poder Público, a iniciativa privada e as entidades da sociedade civil organizada atuarão na consolidação do turismo de observação de aves, devendo orientar-se, especialmente, pelos seguintes objetivos:

I - incentivar o turismo ecológico e responsável;

II - contribuir para a divulgação das unidades de conservação, o monitoramento da biodiversidade, a sensibilização e educação ambiental, aprimorando a utilização dos recursos ambientais e a manutenção dos processos ecológicos essenciais;

III - colaborar para a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

IV - desenvolver os arranjos produtivos locais e movimentar a economia dos municípios pernambucanos;

V - promover a capacitação e o incentivo ao empreendedorismo das comunidades localizadas no entorno das unidade de conservação;

VI - promover apoio e fomento às atividades ecoturísticas, oferecendo informação e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VII - estimular a formação de guias e condutores especializados no turismo de observação de aves; e,

VIII - fomentar a criação de reservas particulares do patrimônio natural (RPPN) como forma de gerar negócios responsáveis a partir da gestão de áreas naturais protegidas.

Art. 3º O turismo de observação de aves fomentará o envolvimento direto das comunidades locais nas atividades realizadas, com a contratação preferencial de mão-de-obra, bens e serviços locais.

Parágrafo único. Serão fomentadas ações de preservação e uso racional dos recursos naturais, que nortearão a atividade de turismo ecológico.

Art. 4º Os projetos de turismo de observação de aves realizados nas áreas de unidades de conservação, territórios indígenas, quilombos e de outros povos e comunidades tradicionais deverão considerar os instrumentos de gestão territorial próprios dessas áreas protegidas, bem como a legislação e as normativas que regulamentam a atividade.

Art. 5º Os observadores serão incentivados a publicar imagens, sons, observação de marcadores, listas de espécies, e outros registros obtidos como resultado da atividade, no Atlas de Registros de Aves Brasileiras e em repositório digital estadual, para posterior divulgação pelo Poder Executivo com o objetivo de contribuir com a educação ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PV

LEI Nº 17.888, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Institui a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino em Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino.

Parágrafo único. Entende-se por Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino todas as ações, projetos e programas por meio dos quais o Poder Público e a sociedade civil constroem e disseminam o conhecimento sobre o câncer de mama masculino, e as formas de prevenção e combate da doença.

Art. 2º Como parte do processo mais amplo de construção da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino, incumbe:

I - ao Poder Público Estadual, receber o resultado das deliberações e estudos desenvolvidos por especialistas da área da saúde sobre a temática; e,

II - à sociedade civil, manter atenção permanente à formação de programas que propiciem o contínuo aperfeiçoamento da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios básicos da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino:

I - a valorização e proteção da saúde e da vida;

II - a concepção da imprescindibilidade da divulgação das formas de prevenção, detecção precoce e combate ao câncer de mama masculino para o enfrentamento da doença;

III - a promoção do enfoque humanista, holístico, democrático e cidadão no combate ao câncer de mama masculino; e,

IV - a garantia do alcance da eficiência na educação preventiva e de combate ao câncer de mama masculino.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos fundamentais da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino:

I - promover mecanismos que assegurem à sociedade o acesso ao tratamento público digno e de qualidade do câncer de mama masculino;

II - garantir a aplicabilidade de Políticas Públicas voltadas à prevenção, detecção precoce e combate ao câncer de mama masculino;

III - estimular à cooperação entre os diversos setores representativos da sociedade e as autoridades de saúde, com vistas à promoção de educação pública voltada à divulgação das formas de prevenção, detecção precoce e combate ao câncer de mama masculino;

IV - formular e colaborar com campanhas de educação, prevenção e combate ao câncer de mama masculino

V - desenvolver estratégias para esclarecer as alterações da mama masculina que podem indicar a presença de câncer;

VI - incentivar e conscientizar a sociedade sobre a importância de os homens ao perceberem alterações suspeitas de câncer nas mamas procurarem pronto atendimento médico; e,

VII - estruturar os serviços de saúde e capacitar os profissionais para garantir o diagnóstico precoce e o adequado atendimento dos pacientes com lesões suspeitas de câncer de mama.

CAPÍTULO IV
DOS CONVÊNIOS

Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com prefeituras, hospitais, organizações não governamentais, universidades e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos aspectos necessários à sua integral aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PP

LEI Nº 17.889, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, dos povos indígenas e das pessoas oriundas de comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XXI - estímulo e apoio ao avanço dos professores em estudos superiores que possam aprimorar a qualidade da sua prática docente; (NR)

XXII - formação mais aperfeiçoada do corpo docente e dos estudantes, no campo da metodologia do estudo pessoal e seus vários recursos e técnicas, de modo a favorecer a criação de uma cultura e uma disciplina de amor ao estudo; e, (NR)

XXIII - proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, dos povos indígenas e das pessoas oriundas de comunidades quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais, a partir do compartilhamento de informações aos estudantes e profissionais da educação sobre a legislação em vigor e a rede de proteção.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 17.890, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização e armazenamento da cama de aviário como adubo orgânico na atividade agrícola nos municípios de Amaraji, Barra de Guabiraba, Bonito, Camocim de São Félix, Chã Grande, Cortês, Gravatá e Sairé durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se como cama de aviário o material que, permanecendo no piso de uma instalação avícola, recebe excreções, restos de ração e penas.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo poderá incluir novos municípios à lista de que trata o caput , por meio de ato próprio, quando necessário para a proteção da agricultura, da pecuária, da fauna, da flora ou dos ecossistemas.

§ 3º A proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico poderá ser estendida a outros meses do ano por meio de ato próprio do órgão competente do Poder Executivo, quando necessário para a proteção da agricultura, da pecuária, da fauna, da flora ou dos ecossistemas.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 3º As autoridades competentes devem apurar se a eventual prática de condutas em desconformidade com as determinações desta Lei se enquadra em algum dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares para disciplinar os aspectos desta Lei que necessitem de regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO MORAES - PP

LEI Nº 17.891, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem o Transtorno de Espectro Autista.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

§ 1º Os laudos e perícias médicas que atestem o Transtorno do Espectro Autista, para fins de exercício dos direitos previstos nesta Lei e em outras normas de proteção às pessoas com deficiência, poderão ser emitidos por profissionais da rede pública ou privada de saúde e terão validade por tempo indeterminado. (AC)

§ 2º As requisições médicas para o tratamento e acompanhamento do Transtorno do Espectro Autista poderão ser emitidos por profissionais da rede pública ou privada de saúde e terão validade por tempo indeterminado, salvo prazo diverso fixado pelo médico responsável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 17.892, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância - AFI.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 118-A. Dia 14 de maio: Dia Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância - AFI. (AC)

Parágrafo único. Durante a data a que se refere esta Lei, a sociedade civil organizada pode promover palestras, eventos, seminários e congêneres, visando a promoção, divulgação e conscientização da população para o diagnóstico precoce à Apraxia de Fala na Infância.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PP

LEI Nº 17.893, DE 13 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome Pós-Pólio.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 139-A. Entre os dias 1º e 8 de maio: Semana de Conscientização da Síndrome Pós-Pólio. (AC)

Parágrafo único. A semana estadual que trata o *caput* tem como objetivos principais: (AC)

I - dar visibilidade à gravidade da Síndrome Pós-Pólio; (AC)

II - contribuir com a sensibilização do tema disseminando informações sobre a importância da vacinação; e, (AC)

III - promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde que atendem os casos de Síndrome Pós-Pólio.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PP

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PL

LEI Nº 17.894, DE 13 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 364-A. Dia 27 de Novembro: Dia Estadual do Consultor Legislativo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - SOLIDARIEDADE

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Consultor Legislativo.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual dos Direitos Humanos e Defesa da Democracia.” (AC)

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 184-A. Semana em que constar o dia 1º de junho: Semana Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara. (AC)

Parágrafo único. As atividades, eventos e debates em comemorações alusivas à Semana Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara, poderão ser realizadas pela Sociedade Civil e deverão abranger temas sobre a efetivação dos Direitos Humanos e Defesa da Democracia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

LEI Nº 17.895, DE 13 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105-F. Semana em que constar o dia 7 de abril: Semana Estadual de Segurança Digital. (AC)

Parágrafo único. A semana que trata o *caput* tem como principais objetivos: (AC)

I - promover a conscientização da sociedade sobre o uso da internet e os serviços digitais de forma segura; (AC)

II - prevenir golpes e fraudes digitais; (AC)

III - divulgar informações de como proteger os dados, físicos ou digitais, buscando prevenir dos golpes e fraudes digitais. (AC)

IV - promover campanhas educativas para disseminar a importância da segurança *online*, orientando toda a população como se conectar de forma segura no mundo cibernético; e, (AC)

V - estimular a sociedade civil organizada a realizar, em ambientes escolares, atividades de conscientização, como debates, seminários, palestras e campanhas educativas sobre segurança digital e prevenção de golpes e fraudes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PV

Altera a Lei 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Segurança Digital.

Altera a Lei 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Enfrentamento a Crise Convulsiva Focal na Primeira Infância.

LEI Nº 17.896, DE 13 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 261-A. Dia 14 de setembro: Dia Estadual de Enfrentamento a Crise Convulsiva Focal na Primeira Infância. (AC)

Parágrafo único. O Dia que trata o *caput* tem como objetivo: (AC)

I - estabelecer o Marco Diagnóstico da enfermidade, bem como os benefícios do conhecimento e enfrentamento da Crise Convulsiva Focal na Primeira Infância; e, (AC)

II - promover o conhecimento dos tratamentos e técnicas integrativas e complementares para saúde do bebê acometido com a patologia.” (AC)

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2022**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às alíquotas internas do imposto aplicáveis sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação.)
Regime de urgência
EM DISTRIBUIÇÃO NA CCLJ, CFOT e CAP

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 129.199.100,69 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e nove mil, cem reais e sessenta e nove centavos), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.)
Regime de urgência
EM DISTRIBUIÇÃO NA CCLJ, CFOT, CAP e CNM

2.1) Emenda Modificativa nº 1/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Governador do Estado.)
Regime de urgência
EM DISTRIBUIÇÃO NA CCLJ, CFOT, CAP e CNM

2.2) Emenda Aditiva nº 2/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Acrescenta o art. 2º ao Projeto de Lei Ordinária nº 3547, de 6 de julho de 2022, de autoria do Governador do Estado, renumerando os demais artigos.)
Regime de urgência
EM DISTRIBUIÇÃO NA CCLJ, CFOT, CAP e CNM

Edital

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA

O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Deputado Waldemar Borges, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Aluisio Lessa, o Presidente da Comissão de Administração Pública, Deputado Antônio Moraes, e a Presidente da Comissão de Negócios Municipais, Deputada Simone Santana, convocam, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados membros titulares e suplentes destas comissões, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9h (nove horas) do dia 14 (catorze) de julho, quinta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às alíquotas internas do imposto aplicáveis sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação.)
Regime de urgência
EM DISTRIBUIÇÃO NA CCLJ, CFOT e CAP

2) Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 129.199.100,69 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e nove mil, cem reais e sessenta e nove centavos), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.)
Regime de urgência
EM DISTRIBUIÇÃO NA CCLJ, CFOT, CAP e CNM

2.1) Emenda Modificativa nº 1/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Governador do Estado.)
Regime de urgência
EM DISTRIBUIÇÃO NA CCLJ, CFOT, CAP e CNM

2.2) Emenda Aditiva nº 2/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Acrescenta o art. 2º ao Projeto de Lei Ordinária nº 3547, de 6 de julho de 2022, de autoria do Governador do Estado, renumerando os demais artigos.)
Regime de urgência
EM DISTRIBUIÇÃO NA CCLJ, CFOT, CAP e CNM

DISCUSSÃO

I)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às alíquotas internas do imposto aplicáveis sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação.)
Regime de urgência
EM DISCUSSÃO NA CCLJ, CFOT e CAP

2) Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 129.199.100,69 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e nove mil, cem reais e sessenta e nove centavos), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes

Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.) Regime de urgência EM DISCUSSÃO NA CCLJ, CFOT, CAP E CNM	
2.1) Emenda Modificativa nº 1/2022 , de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022, de autoria do Governador do Estado.) Regime de urgência EM DISCUSSÃO NA CCLJ, CFOT, CAP E CNM	
2.2) Emenda Aditiva nº 2/2022 , de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Acrescenta o art. 2º ao Projeto de Lei Ordinária nº 3547, de 6 de julho de 2022, de autoria do Governador do Estado, renumerando os demais artigos.) Regime de urgência EM DISTRIBUIÇÃO NA CCLJ, CFOT, CAP E CNM	
	Recife, 13 de julho de 2022.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DEPUTADO ALUIÍSIO LESSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DEPUTADA SIMONE SANTANA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Ordem do Dia

SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SÉTIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2022 Autor: Poder Executivo
Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às alíquotas internas do imposto aplicáveis sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação.
Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE – 06/07/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022 Autor: Poder Executivo
Altera a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 129.199.100,69 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e nove mil, cem reais e sessenta e nove centavos), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.
Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Doriel Barros e Emenda Aditiva nº 02 de autoria da Deputada Priscila Krause
Depende de Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2022 REPUBLICADO EM 07/07/2022 REPUBLICADO EM 08/07/2022

TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SÉTIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2022, ÀS 11:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2022 Autor: Poder Executivo
Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às alíquotas internas do imposto aplicáveis sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação.
Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE – 06/07/2022
Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2022 Autor: Poder Executivo
Altera a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 129.199.100,69 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e nove mil, cem reais e sessenta e nove centavos), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.
Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Doriel Barros e Emenda Aditiva nº 02 de autoria da Deputada Priscila Krause
Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2022 REPUBLICADO EM 07/07/2022 REPUBLICADO EM 08/07/2022

Emenda

EMENDA Nº 02/2022

Acrescenta o art. 2º ao Projeto de Lei Ordinária nº 3547, de 6 de julho de 2022, de autoria do Governador do Estado, renumerando os demais artigos.

Art. 1º Acrescenta o art. 2º ao Projeto de Lei Ordinária nº 3547, de 6 de julho de 2022, de autoria do Governador do Estado, com a seguinte redação:
“Art. 2º A Lei nº 17.811, de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:
“Art. 6º-A Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Auxílio Pernambuco, de que trata esta Lei.
§ 1º As informações de que trata o <i>caput</i> deverão ser inseridas em área específica do portal da transparência.
§ 2º A coleta, armazenamento, análise, compartilhamento, exclusão e demais manipulações de dados pessoais efetuadas para cumprimento desta Lei deverão atender aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e às orientações do guia orientativo “Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público”, publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, ou outro que vier a substituí-lo.”
Art. 2º Renumerem-se os demais artigos do Projeto de Lei Ordinária nº 3547, de 2022.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo estabelecer instrumento de transparência e controle social aos recursos destinados ao pagamento do Programa Auxílio Pernambuco.

A disponibilização de dados relativos a beneficiários e benefícios de programas sociais não é estranha ao ordenamento jurídico ou às práticas sociais brasileiras, a exemplo do extinto Bolsa Família e do Auxílio Brasil, que no art. 27 de sua lei instituidora, a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, determinou que “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Auxílio Brasil”.

É de se reforçar que trata-se a hipótese de transferência voluntária de recursos do Poder Público aos cidadãos atingidos pelas fortes chuvas que atingiram o Estado de Pernambuco, sendo que a própria Lei estadual nº 17.811/2022 estabelece uma série de requisitos de controle para coibir desvios na aplicação dos recursos, tendo portanto a divulgação desses dados de beneficiários o condão de auxiliar justamente esse controle social e coibir práticas que possam prejudicar os destinatários legítimos do Programa.

Outro ponto relevante, e que não é esquecido na proposta que ora se apresenta, diz respeito aos direitos relativos à proteção de dados pessoais facultados a todos os brasileiros através da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Conforme as orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, o tratamento de dados pessoais sensíveis pelo Poder Público deve também seguir as bases legais definidas pela LGPD, quais sejam, o consentimento, o legítimo interesse, o cumprimento de obrigação legal e a execução de políticas públicas. Nesse sentido, indica-se o auxílio do guia orientativo “Tratamento de dados pessoais pelo poder público”, versão 1.0, de janeiro de 2022, da ANPD, ou outro que venha a substituí-lo, por justamente elucidar a aplicabilidade das normas da LGPD voltadas ao tratamento de dados pelo Poder Público.

Dessa forma, consideradas todas as premissas expostas, é de se reconhecer o valor social das alterações aqui propostas, que auxiliarão no exercício do controle social e prestarão apoio aos esforços no sentido de coibir o desvio dos recursos destinados aos legítimos beneficiários do Programa Auxílio Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 13 de Julho de 2022.

PRISCILA KRAUSE
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

Portarias

PORTARIA Nº 195/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 005649/2022 e Parecer da Procuradoria Geral nº 541/2022,

RESOLVE:

Considerar licenciado para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 2º (segundo) decênio, a partir do dia 11 de julho de 2022, o servidor **JOSIAS FELISMINO RAMOS**, matrícula nº 476, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 11 de julho de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 196/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005649/2022, e Parecer da Procuradoria Geral nº 541/2022,

RESOLVE:

designar a servidora **EROTIDES BANDEIRA DE ARRUDA**, matrícula nº 28239, Chefe do Departamento de Legislação Estadual, para responder cumulativamente pela Gerência de Atualização da Legislação Estadual, no impedimento do titular, **JOSIAS FELISMINO RAMOS**, matrícula nº 476, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, em virtude do gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 2º (segundo) decênio, a partir do dia 11 de julho de 2022, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 11 de julho de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 201/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe trâmite nº 004831/2022,

RESOLVE:

designar a servidora **MARIA ANTONIETA DOS SANTOS CALADO DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 42485, Delegado-Chefe da Superintendência de Inteligência Legislativa, para responder cumulativamente pela função gratificada de Delegado-Geral, no impedimento do titular, **JOSÉ RIVELINO FERREIRA DE MORAES**, matrícula nº 42597, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de julho de 2022, referente ao exercício de 2022.

Sala Austro Costa, 13 de julho de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral